

PARECER Nº 0514/2013/GETRI/CRE/SEFIN Processo nº 20130010019052

Consulente:	1ª Delegacia da Receita Estadual de Rondônia	
Endereço	Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira nº 2507, Bairro Liberdade	
Município/UF	Porto Velho/RO	

EMENTA: Consulta a legislação tributária. Peças e equipamentos para recepção de sinal de TV por assinatura. Peças são bens fungíveis e de uso e consumo. Equipamentos que não retornam ao comodante descaracterizam o comodato. Devido o diferencial de alíquota.

1. DO RELATÓRIO:

O titular da 1ª DRRE protocolou, em 22/08/2013, uma consulta a legislação tributária a respeito do tratamento tributário da remessa de peças, e equipamentos efetuados por empresas de TV's por assinatura para seus prestadores de serviços localizados neste Estado.

Informa que "é corriqueiro o recebimento de pedido, por parte dos prestadores de serviços das empresas das Tv's por assinatura, do cancelamento do lançamento do ICMS efetuado quando da entrada no Estado, acobertadas por notas fiscais sob o código CFOP 6908 - remessa de bem por conta de contrato de comodato".

Segue informando "que no âmbito daquela delegacia não há consenso quanto à infungibilidade, por exemplo, do aparelho receptor de sinal – que possui número de série e pode ser individualizado – da antena e dos acessórios necessários a sua funcionalidade, mas o entendimento majoritário é pela infungibilidade, que pode ser objeto de comodato e pela suspensão do pagamento do imposto.

Consta no processo imagens das peças (cabos, chaves comutadoras, emendas), equipamentos (antenas, decoders), cópias das notas fiscais de remessa e de contratos de comodato.



PARECER Nº 0514/2013/GETRI/CRE/SEFIN Processo nº 20130010019052

Aponta como indicativos normativos os artigos 85 e 579 do Código Civil, o artigo 10 do RICMS/RO e a Súmula 573 do Supremo Tribunal Federal.

Finaliza fazendo as seguintes perguntas:

- 1) As mercadorias especificadas acima e outras relacionadas (cabos, parafusos, etc) à instalação de equipamentos para recepção de sinal de TV por assinatura podem ser objetos de contrato de comodato?
- 2) Podemos considerar os produtos como um conjunto, já que são necessários para conexão entre receptor e antena e funcionamento do serviço?
- 3) Tratando-se de contrato de comodato, que é empréstimo gratuito de uso de bens, não deve ocorrer, ao final do contrato, a devolução dos referidos bens, mediante nota fiscal de devolução?

É o relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO SUCITADA/APLICÁVEL:

2.1. Artigo 10 do RICMS/RO:

- "Art. 10. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do ICMS fique condicionada a evento futuro (Lei 688/96,arts. 6° e 7°).
- § 1º Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos previstos nesta Seção, para saída beneficiada com suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data da referida saída.
- § 2º O pagamento do ICMS será suspenso na:
- 1 saída e respectivo retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral situados neste Estado;
- 2 saída e o respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato;
- 3 saída interna ou interestadual.
- 7 a saída de bem integrado no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas,moldes e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída efetiva, observado o disposto no § 5° (Conv. ICMS 19/91, cláusula terceira e Conv. ICMS nº 06/99);
- § 5º O prazo de retorno de bens de que trata o item 7 do § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Delegacia Regional da Fazenda, após a protocolização de processo na Agência de Rendas da jurisdição do contribuinte remetente, juntando dentre outros documentos a cópia do Contrato e Aditivos."

2.2. Do Código Civil Brasileiro:

- "Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade."
- "Art. 579. O Comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto."



PARECER Nº 0514/2013/GETRI/CRE/SEFIN Processo nº 20130010019052

3. DA SÚMULA CITADA: 3.1. Súmula 573 do STF:

"Não constitui fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadoria a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato."

Data de Aprovação: Sessão plenária de 15/12/1976.

4.COMISSÃO DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS 4.1.Pronunciamento Técnico CPC 16

"Estoques são ativos:

- (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;
- (b) em processo de produção para venda; ou
- (c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou **na prestação de serviços**."

4. DA CONCLUSÃO:

Quanto à primeira pergunta se as peças, cabos, parafusos necessários a instalação dos equipamentos receptores/decodificadores de TV por assinatura podem ser objeto de comodato, respondemos que não, haja vista que são bens fungíveis, não fazem parte do imobilizado da empresa de TV por assinatura e sim do seu estoque, não aderem ao equipamento receptor e, quando cessado a prestação de serviço, permanecem no local onde foi instalado.

Quanto as antenas parabólicas e aparelhos receptores/codificadores embora sejam bens fungíveis, pela "vontade das partes ou das condições especiais da coisa, pode ser atribuído a infungibilidade"¹.

Então, caso se queira atribuir infungibilidade a um bem fungível (no caso antena parabólica, receptores, necessariamente no contrato de comodato e na nota fiscal de remessa deverão conter a descrição completa do bem, como nº de série, modelo, marca, etc...

Outras administrações fazendárias² têm entendido que o bem cedido em comodato deve estar registrado no ativo imobilizado da comodante, senão será considerado como suprimento, a ser consumido ou transformado no processo de produção ou da prestação do serviço, e, portanto, registrado no estoque.

¹ Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 7^a edição, Atlas, São Paulo-2007, pgs 294.

² Consulta Tributária 557/2010 de 25 de março de 2011, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; Recurso 1236/10, 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul em 13 de abril de 2011.



PARECER Nº 0514/2013/GETRI/CRE/SEFIN Processo nº 20130010019052

Quanto à segunda pergunta se os cabos, parafusos, antenas parabólicas, receptores, decodificadores podem ser considerados como um conjunto, já que são necessários para o funcionamento do produto/serviço, respondemos que não, já que os cabos e demais parafusos ou conexões podem ser instalados independentemente do equipamento receptor/codificador, podendo inclusive ser utilizado para conexão com outro equipamento de outra operadora de TV por assinatura.

Quanto à última pergunta se no final do contrato de comodato e devolução dos referidos bens deve ser feito mediante emissão de nota fiscal respondemos que sim, pois a movimentação do bem, nos termos da legislação do ICMS, deve estar ao abrigo do documento fiscal pertinente; se não houver a devolução ou a falta da sua comprovação fica descaracterizado o comodato e devido o ICMS. Cabe salientar que com o advento da transmissão em HD os equipamentos receptores não são mais retirados dos assinantes quando da cessação dos serviços; existe nos equipamentos um cartão com código; é através dele que a interrupção dos serviços de transmissão é realizada, através de sinal emitido pela operadora, quando do cancelamento do contrato.

É sabido que as operadoras de TV por assinatura ao promoverem promoções com pacotes de fidelização, na verdade estão diluindo o custo dos equipamentos (parabólicas e receptores) ao longo do prazo contratado, tanto até, que nem mais retiram as antenas parabólicas ou os receptores mais modernos praticando uma verdadeira venda e aproveitando-se do comodato para praticar a evasão fiscal. Cabe ao fisco, utilizando dos instrumentos disponíveis, coibir ou dificultar essa prática evasiva, seja tornando mais rigoroso a comprovação do comodato pelas partes envolvidas, seja exigindo a comprovação que o comodato ainda está em vigor.

A legislação estadual, no artigo 10 do RICMS/10, que trata da suspensão do lançamento do diferencial de alíquota nos casos de comodato, já contém os instrumentos legais que dificultam para as partes (comodante/comodatário) praticarem a evasão. Ao invés de colocar o código de situação "68 – suspenso", que permanece assim "ad infinitum" sugiro que se lance o diferencial de alíquota para 13º mês subseqüente, quando então as partes deverão comprovar a situação do bem e da vigência ou não do contrato de comodato.



PARECER Nº 0514/2013/GETRI/CRE/SEFIN Processo nº 20130010019052

Quem sabe assim, ao exigirmos a comprovação periódica da vigência do empréstimo, as partes achem mais prático ou barato pagar o imposto ao invés de insistirem em utilizar o comodato como instrumento de evasão tributária. Se no passado o comodato realmente existia, pois havia a retirada dos equipamentos quando da cessação dos serviços, hoje tal prática não está mais acontecendo e a situação do pagamento na forma de "suspenso" dificulta o controle pelo fisco.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho – RO, 10 de outubro de 2013.

Renato Sá Britto Gonzalez AFTE- Parecerista

De acordo:	Aprovo o parecer acima; Cientifique-se o interessado.
Daniel Antonio Castro	Wilson Cezar de Carvalho
Gerente de Tributação	Coordenador-Geral da Receita Estadual